



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL NO CONTRATO N° 092/2022, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE/RR.

BREVE RELATO DOS FATOS

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo para aquisição e fornecimento de medicamentos.

Em razão do interesse público, assim a Administração pública o que faz com amparo em seu artigo 79, I da Lei nº 8.666, não será possível dar continuidade no contrato, por esse motivo, ambas as partes decidiram rescindir o contrato de maneira amigável.

DO MÉRITO

A Consulente informa que a Administração tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 092/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição e fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Caroebe/RR, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo teve sua origem no Processo de Pregão Presencial nº 020/2022, e foi celebrado em 29.09.2022, com vigência de doze meses, terminando sua vigência em 29.09.2023, previsto nos limites da Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula sexta.

Cumpra esclarecer que, toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do TCU, a rescisão contratual pode ser: - unilateral ou administrativa: quando a Administração frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado (Lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público decide, por ato administrativo unilateral e motivado rescindir o contrato) e/ou **amigável: por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração.**

Ademais, de acordo com precedentes do mesmo Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7 e Acórdão nº 6.101/2009- 2ª Câmara), a rescisão dita "amigável" apenas pode ocorrer quando não houver nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral, ou seja, de descumprimento de obrigações contratuais, e, ainda, restar comprovada a conveniência para a Administração.

Em princípio, estamos aqui diante de uma rescisão amigável, já que consta uma minuta de rescisão do contrato que não ocorreu de forma unilateral, nem ao menos judicial. Também não consta dos autos notícia de descumprimento contratual por parte do contratado.

A rescisão amigável, de sucinta abordagem em doutrina e até mesmo pouca utilização na prática administrativa, está disposta no artigo 79, II, da Lei n 8.666/1993, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Portanto, da simples leitura dos excertos acima, sobre a Lei de Licitações, extrai-se a necessidade do atendimento aos seguintes requisitos para fins de rescisão amigável: 1) que os autos sejam formalmente instruídos com motivação; 2) que se observe a conveniência para a Administração e; 3) que seja devidamente autorizado por escrito e fundamentado pela autoridade competente.

Dessa forma, examinando os argumentos trazidos pela Justificativa de ambas, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 092/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e a



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE



Empresa SANTA MONICA DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP, CNPJ Nº.
07.929.903/0002-13.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em resposta à consulta, o setor jurídico opina pela rescisão
amigável do contrato administrativo nº 092/2022 - Pregão Presencial nº 020/2022.

Por fim, devem ser adotadas providências para que não haja interrupção dos
serviços públicos em decorrência da rescisão amigável.

Caroebe/RR, 10 de julho de 2023.

FLAVIO
HENRIQUE DA SILVA:90448910
225

Assinado de forma
digital por FLAVIO
HENRIQUE DA
SILVA:90448910225

FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA
Procurador do Município de Caroebe
Advogado nº 1.717 OAB/RR